



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11020.004731/2002-82
Recurso n° 152.736 Voluntário
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO
Acórdão n° 293-00.153
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente ESTOFADOS DORIGON LTDA.
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE / RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO.

A falta de atendimento da sistemática de apuração do crédito presumido do IPI, aliada à ausência de satisfação das obrigações acessórias correspondentes, leva à inépcia do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, ao indeferimento do pleito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACÉDO ROSENBERG FILHO

Presidente



ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 556 a 559)) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 10-14.819, de 4 de janeiro de 2008, da DRJ/POA, fls.551 a 553, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002 CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

A falta de atendimento da sistemática de apuração do crédito presumido do IPI, aliada à ausência de satisfação das obrigações acessórias correspondentes, leva à inépcia do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, ao indeferimento do pleito.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não tem competência para examinar alegação de inconstitucionalidade de ato normativo baixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Solicitação Indeferida

Após resumo dos fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, de sua Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de ressarcimento do benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, o Recorrente manifesta sua irresignação contra a decisão da DRJ/POA, nos seguintes termos (grifos do original):

1 - A ora RECORRENTE recebeu, através da Notificação DRF/CXL/Saort nº 17 em 18/01/2008, Despacho Decisório, a onde [sic] se lê claramente, o indeferimento do Pedido de Ressarcimento de Crédito presumido do IPI, consoante faculta e regula a IN/SRF nº. 210/2002 e Lei nº. 9.430/96 artigos 73,74 e 76 em favor do contribuinte, quanto ao tema acima identificado, conforme se demonstrará, pelas Cópias anexadas.

Note-se que com a devida vênia, Excelências, o contribuinte, ora requerente, através do presente processo original pedido administrativo, de nº. 11020.004731/2002-82, sendo o pedido de ressarcimento de Créditos do IPI, com o valor do referido crédito informado em DCTF, consoante preceitua a legislação vigente e que passará a demonstrar, conforme documentos ora anexados para melhor análise de Vossas Excelências e a possível reversão do tema em pauta.

Assim determinam, os dispositivos da Lei nº. 9.363/96, e determinação do Decreto nº. 2.637/99 [sic], contrariando, data vênia e conflitando com o artigo 5º, XXVI, nos termos da Constituição Federal de 1988, pelo seu artigo 78 da ADCT, com os esclarecimentos e documentos juntados. Com isso, entretanto, não pode no entendimento do ora contribuinte, um dispositivo legal Constitucional, ser revogado por

Instrução Normativa, alterando a ordem de direito assegurado na carta Magna do País, somente podendo ser modificada por Emenda Constitucional e não por dispositivo Administrativo ou Sanção Normativa.

2 – *Primando pela filosofia de sua Direção, conforme Atos constitutivos ora anexado [sic], de não se tornar inadimplente Doloso e sim Compulsório [sic], dado [sic] à [sic] desordem Sócio-Econômico [sic], ainda vivenciada pela conjuntura do País 9inadimplência0 nos dias atuais, é que vem este contribuinte valer-se da legislação supra mencionada, na esperança de ver-se em igualdade de condições, conforme protocolado o Pedido de Ressarcimento do IPI, cuja cópia segue anexada, devidamente informado referente ao período de apuração do trimestre de 07 a 09/2002, referente ao período de 2002 – 3º trimestre, conforme se pode analisar no pedido protocolado em novembro de 2002, no valor de R\$ 3.269,73 e DCTF do 4º Trimestre/2002, onde houve a descrição do referido crédito, devidamente recepcionado pela Secretaria da Receita Federal, nestas datas, acima identificada, no tempo aprazado conforme legislação pertinente, consoante processos administrativos que futuramente com certeza ocorrerá e onerará injustamente ao ora contribuinte.*

3 – *Assim sendo, pelo todo acima exposto e usando-se das prerrogativas da Lei nº 9.363/96, e determinação do Decreto nº. 2.637/99 [sic], e Lei nº 9.430/96 artigos 73, 74 e 76, e IN/SRF nº. 210/2002, nº. 600/05, por se tratar de Atividades de exportação devidamente regulamentada, Crédito Presumido de Exações, mercadoria exclusivamente destinada à Exportação, conforme DCTF anexada, não há, como não concordar com a Compensação e/ou Restituição, pleiteada no presente processo Administrativo, por seus fundamentos jurídicos, agora expedindo e consubstanciado nas decisões análogas, deste egrégio Conselho de Contribuintes da Delegacia da Fazenda Nacional.*

Desta forma, para um melhor esclarecimento de V. Excelências, estamos anexando fotocópia de todo o processo administrativo, para melhor entendimento deste digno Conselho de Contribuintes, a fim de esclarecer toda a controvérsia trazida na presente discussão, para que na melhor forma de direito faça-se á [sic] verdadeira Justiça.

4 – *O indeferimento do nobre fiscal, procurou amparar seu voto, na existência da impossibilidade de apreciação, com maior acuidade em relação às normas existentes e vigentes no nosso ordenamento jurídico, não podendo perder a condição do Estado Democrático do Direito, porém, o objeto e fins desta Ação, refere-se tão somente, pela demora do Sr. Delegado Fazendário, em responder ao expediente Administrativo acima mencionado, ou seja, o deferimento ou não, da HOMOLOGAÇÃO do pedido encaminhado, o que deveria ter acontecido, conforme fartamente discorrido na Lei nº 2.137/91, art. 3º, inciso A e B e art. 5º e seus incisos, ESTANDO ASSIM, LEGALMENTE DESPROVIDO DE FORMALIDADE BÁSICA, O DÉBITO IMPUTADO AO CONTRIBUINTE ORA SUPPLICANTE, o qual, deveria, ter em até noventa (90) dias após o protocolo, recebido à [sic] resposta da douta FISCALIZAÇÃO. A MANEIRA COLOCADA PELO DIGNO FISCAL, EM SEU DESPACHO ADMINISTRATIVO,*

7A



NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DOS FATOS, JÁ QUE UM adn-Ato Declaratório Normativo, na hierarquia do Direito, não pode se sobrepor a [sic] Lei e ao decreto-lei. Mister, então, fazer-se necessário o presente RECURSO, NOS TERMOS DA Lei 5.172, art. 145 inciso II do (CTN).

5 – Data vênia, Excelências, não pode um simples Ato Declaratório Normativo de expediente Administrativo, na hierarquia das Leis, sobrepor-se a um Direito individual assegurado pela Constituição Federal/88, ao princípio mínimo do contraditório e ampla defesa do contribuinte ora RECORRENTE.

ANTE O EXPOSTO, requer, a ora RECORRENTE, digne-se [sic] Vossas Excelências, em receber o presente RECURSO, levando-o a julgamento, para que ao final seja JULGADO INTEIRAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, de Ressarcimento, nos termos do requerimento inicial, reconhecendo-se o direito do crédito tributário da CONTRIBUINTE (Crédito de IPI presumido), pelos fatos e elementos reconhecidos e discorridos na legislação pertinente.

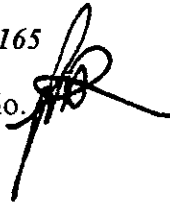
NESTES TERMOS, reiteramos com o apreço e a consideração de estilo, esperando pelo recebimento e deferimento do presente recurso, nos termos propostos.

PORTO ALEGRE (RS), 29 DE JANEIRO DE 2008

PRISCILA SACKSER GOMES

OAB/RS 64.165

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 556 a 559 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA n° 10-14.819, de 4 de janeiro de 2008.

Nada a reparar na decisão de piso, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O requerente, ora recorrente, não atendeu a sistemática de apuração do crédito presumido, nem satisfaz as correspondentes obrigações acessórias, circunstâncias que justificam a manutenção do indeferimento do pleito, que resta inepto.

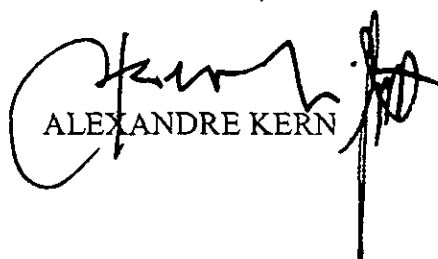
Como bem detectado no Acórdão da DRJ/POA, embora constem do processo cópias das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) dos quatro trimestres de 2001 e dos dois primeiros trimestres de 2002, nada consta nesses documentos, no tocante à apuração do benefício pretendido, o que deveria ter acontecido, por força da então vigente Instrução Normativa SRF n° 86, de 16 de julho de 1999.

No tocante às alegações de inconstitucionalidade, cumpre destacar que, no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, foi aprovada, na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, dentre outras, a Súmula n° 2, segundo a qual o colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

No tocante ao protesto pela demora na apreciação do pedido de ressarcimento, na DRF em Caxias do Sul, descabe a esta Terceira Turma Especial tecer considerações a respeito.

Por todo o exposto, voto por que se negue provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


ALEXANDRE KERN